Aviso n.º 02/2014 de 17 de Outubro

Exercício da supervisão

Em conformidade com o disposto no artigo 89.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril), compete ao Banco de Cabo Verde zelar pela observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade das instituições financeiras, acompanhando-as de modo contínuo, designadamente levando a cabo o processo regular de supervisão, as acções de fiscalização e as inspecções que entenda necessárias.

À luz do quadro legal introduzido pela Lei de Bases do Sistema Financeiro e pela Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, mostra-se necessário rever, completar e adaptar as regras previstas no Aviso n.º 07/98, de 28 de Dezembro, sobre os princípios gerais da supervisão directa e indirecta. Em particular, o artigo 90.º, n.º 2, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, atribui competência ao Banco de Cabo Verde para regular, por aviso, o processo de supervisão, designadamente no que respeita aos métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras.

Os referidos métodos, processos e critérios devem articular-se com as normas substantivas que estabelecem: (*i*) requisitos e limites de natureza prudencial a que estão vinculadas as instituições financeiras; (*ii*) deveres de conduta no âmbito do exercício da actividade financeira; e (*iii*) regras relativas à organização interna das instituições financeiras, e o processo de supervisão ser estruturado de modo a permitir aferir o pleno cumprimento, por parte das instituições sujeita*s* a supervisão, das normas substantivas estabelecidas. A densificação das normas e deveres substantivos operada na Lei das Actividades e das Instituições Financeira impõe uma actualização das regras relativas aos processos e procedimentos de supervisão que perante a mesma se mostre consistente e adequada.

Neste contexto, as acções de supervisão *in loco* revestem-se de enorme importância no âmbito do processo de supervisão, devendo ser definidos os termos e as condições em que são efectuadas, de modo a promover a sua eficácia.

Por outro lado, mostra-se ainda necessário, em prol da estabilidade do sistema financeiro, aferir periódica e regularmente, a resistência do sistema financeiro cabo-verdiano e a solvência individual das instituições financeiras que o integram, perante determinados cenários macroeconómicos. O presente aviso acompanha de perto as orientações transmitidas a este respeito pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, de acordo com as quais os testes de resistência são uma ferramenta de gestão de risco e devem, como tal, ser integrados nas políticas e procedimentos internos de gestão de risco implementados pelas instituições financeiras.

Importa ainda referir que, atendendo aos critérios técnicos definidos regulamentarmente para efeitos do processo regular de supervisão, cabe ao Banco de Cabo Verde analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras da actividade, e avaliar os riscos a que as instituições financeiras estejam ou possam vir a estar expostas (cfr. artigo 90, n.º 3, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras). Para este efeito, importa definir a periodicidade e teor dos reportes a efectuar pelas instituições ao Banco de Cabo Verde, relativos ao âmbito e resultados dos testes de resistência efectuados.

Finalmente, a supervisão individual das instituições financeiras tem de ser acompanhada da sua supervisão em base consolidada, atribuindo o artigo 100.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras competência ao Banco de Cabo Verde para fixar, por aviso, os termos e condições em que tal supervisão é exercida. Importa, deste modo, ajustar a regulamentação existente sobre a matéria e actualmente fixada no Aviso n.º 5/2007, de 19 de Novembro, conformando-a com o novo quadro legal estabelecido pela Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, aproveitando-se o ensejo para concentrar num único aviso as diversas matérias relativas ao exercício regular da supervisão, em particular o processo regular de supervisão, a supervisão prudencial e a supervisão em base consolidada.

Assim, e tendo em conta o exposto, regulam-se no presente aviso: (a) os métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras; (b) os termos e condições em que são efectuadas as acções de supervisão presenciais; (c) os testes de resistência, sua periodicidade, objectivos subjacentes, metodologia a ser seguida, critérios de análise e avaliação a serem utilizados, pressupostos em que assentam e cenários que lhes servem de referência; (d) os termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada pelo Banco de Cabo Verde.

No exercício dos seus poderes de supervisão e de regulamentação e designadamente dos que lhe são conferidos pelos artigos 90.º, n.º 2 e n.º 3, 91.º, 96.º, n.º 2, 97.º, n.º 2 e 100.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte aviso:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente aviso prevê as regras relativas ao exercício da função de supervisão por parte do Banco de Cabo Verde, designadamente no que respeita às seguintes matérias:

a) Métodos, processos e critérios de análise e avaliação aplicáveis no âmbito do processo regular de supervisão das instituições financeiras;

b) Termos e condições em que são efectuadas as acções de supervisão presenciais;

c) Testes de resistência, sua periodicidade, objectivos subjacentes, metodologia a ser seguida, critérios de análise e avaliação a serem utilizados, pressupostos em que assentam e cenários que lhes servem de referência;

d) Termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada pelo Banco de Cabo Verde.

Capítulo II

Processo regular de supervisão

Artigo 2.º

(Objecto e finalidade do processo regular de supervisão)

1. O processo regular de supervisão consiste num conjunto ordenado de acções de supervisão, no âmbito das quais o Banco de Cabo Verde analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras pelas quais se rege o exercício da actividade financeira e avalia os riscos a que a instituição financeira esteja ou possa vir a estar exposta.

2. O processo regular de supervisão tem como finalidade última, a par com a aferição do nível de fundos próprios, permitir ao Banco de Cabo Verde concluir sobre se a instituição financeira em questão apresenta uma gestão sólida e prudente e uma adequada cobertura dos riscos a que se encontra exposta.

Artigo 3.º

(Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo Banco de Cabo Verde)

1. A análise e a avaliação realizadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com o disposto no artigo 90.º, n.º 3, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, inclui o seguinte:

a) A análise e avaliação dos riscos de crédito, de mercado e operacional a que está exposta a instituição financeira, incluindo as seguintes vertentes:

i) Balanços, demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas publicados;

ii) Modelo de negócio prosseguido;

iii) Resultados do teste de resistência realizado pela instituição financeira com base na aplicação do método IRB (*internal rating based* ou método das notações internas);

iv) Exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte da instituição financeira, incluindo o respeito dos requisitos estabelecidos na regulamentação sobre grandes riscos;

v) Solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pela instituição financeira relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;

vi) Carácter adequado dos fundos próprios detidos por uma instituição financeira relativos a activos por si titularizados e os passivos contingenciais, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;

vii) Exposição ao risco de liquidez e respectiva avaliação e gestão por parte da instituição financeira, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a gestão dos factores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez, e a definição de planos de contingência eficazes;

viii) Impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e

ix) Resultados dos testes de resistência realizados pelas instituições que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado;

b) A verificação do cumprimento, por parte da instituição financeira, das regras, requisitos e limites prudenciais, nomeadamente:

i) Dos rácios de solvabilidade e liquidez;

ii) Das obrigações sobre a composição dos fundos próprios;

iii) Dos limites relativos à concentração de riscos;

iv) Dos limites relativos à aquisição de participações em sociedades não financeiras;

v) Dos limites respeitantes a activos fixos;

vi) Da constituição das reservas obrigatórias;

c) A verificação do cumprimento, por parte da instituição financeira, das regras de conduta a que se encontra vinculada, nomeadamente:

i) Do recurso aos meios humanos e materiais adequados para assegurar as condições apropriadas de qualidade e de eficiência, nomeadamente ao nível das competências técnicas dos seus colaboradores;

ii) Da prestação de informação e assistência aos clientes relativamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira sujeita ao processo de supervisão;

iii) Do cumprimento dos deveres de conhecimento do cliente;

iv) Da adopção de códigos de conduta, a adequação do conteúdo dos mesmos ao modelo definido regulamentarmente e o cumprimento da obrigação de divulgação dos mesmos.

d) A verificação da conformidade da organização interna da instituição financeira sujeita com as regras e princípios que lhe são aplicáveis, nomeadamente quanto:

i) À manutenção de uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que assegurem uma separação clara de funções e responsabilidades;

ii) Ao estabelecimento de um sistema de controlo interno que integre as componentes de controlo do cumprimento (*compliance*), gestão de riscos e auditoria interna, adequados e proporcionais face à natureza e complexidade das actividades desenvolvidas e serviços prestados;

iii) À manutenção de sistemas contabilísticos e de registos internos conforme às disposições legais e regulamentares aplicáveis;

iv) À instituição e manutenção de um sistema de participação de irregularidades nos termos legalmente previstos;

v) À instituição de um procedimento de tratamento das reclamações dos clientes;

vi) À contratação de um serviço de auditoria externa que respeite as normas legais regulamentares aplicáveis.

2. Para efeitos do disposto do parágrafo v) da alínea a) do n.º 1, o Banco de Cabo Verde realiza uma avaliação da gestão global do risco de liquidez das instituições financeiras e promove o desenvolvimento de metodologias internas adequadas, tendo em conta o papel desempenhado pelas instituições nos mercados financeiros e o impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro.

3. Para efeitos da conclusão a tirar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, o Banco de Cabo Verde Banco pondera se os ajustamentos de valor efectuados e as provisões constituídas relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos da regulamentação aplicável em matéria de adequação de fundos próprios aos riscos de mercado, permitem à instituição financeira vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado.

Artigo 4.º

(Acções de supervisão presencial)

1. O Banco de Cabo Verde leva a cabo as acções de supervisão presencial, regulares ou extraordinárias, que entender necessárias junto das entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos e condições previstos no presente artigo.

2. As acções de supervisão presencial visam uma avaliação objectiva, conduzida no ambiente da própria instituição financeira, nomeadamente com vista a determinar a sua real situação económico-financeira, o cumprimento das normas legais e regulamentares e comprovar as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde no âmbito das acções de supervisão indirectas efectuadas.

3. A acção de supervisão presencial compreende:

a) O planeamento inicial, no âmbito do qual é definido o âmbito da inspecção em função das características particulares da instituição financeira, do seu perfil de risco, e das preocupações levantadas no âmbito das acções de supervisão indirectas efectuadas;

b) O exame no local, que inclui o estabelecimento de contactos pessoais com a administração e os colaboradores da instituição financeira, a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, a análise das transacções e operações financeiras efectuadas pela instituição visada, a avaliação da administração e outras áreas, em conformidade com a estratégia definida no planeamento inicial;

c) A elaboração do relatório de inspecção, cujo conteúdo inclui:

i) A indicação do âmbito da acção de supervisão presencial e a respectiva justificação;

ii) A descrição do exame e análise efectuados e a indicação da documentação e informação acedidas;

iii) As conclusões do exame e análise efectuados;

iv) Recomendações específicas em face das conclusões extraídas.

4. O conteúdo do relatório referido na alínea c) do número anterior é confidencial, sem prejuízo do seu envio pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

5. No âmbito das acções de supervisão presencial, o Banco de Cabo Verde pode constituir equipas de inspecção e mantê-las, pelo período de tempo que considere adequado, junto das instituições visadas, com vista a conhecer melhor o modo de funcionamento das instituições, dos seus sistemas internos e orientações estratégicas, e a aceder mais rapidamente à informação, potenciando a detecção precoce de eventuais situações problemáticas.

6. O acesso por parte dos agentes e representantes do Banco de Cabo Verde não está sujeito a autorização prévia das instituições visadas ou de qualquer autoridade judiciária.

Artigo 5.º

(Dever de colaboração e prestação de informação)

1. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde colaboram no âmbito das acções de supervisão descritas nos artigos anteriores, fornecendo prontamente toda a documentação, informação, elementos e esclarecimentos solicitados pelo Banco de Cabo Verde, designadamente sobre as actividades exercidas pela instituição, no território nacional e com carácter transfronteiriço.

2. As instituições financeiras colaboram com o Banco de Cabo Verde no exercício dos poderes inspectivos previstos no presente aviso, designadamente concedendo aos seus agentes e representantes pleno acesso à administração, comités, funcionários e registos para efeitos de aferição do cumprimento dos regulamentos internos e normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Todos os elementos que as instituições estejam obrigadas a apresentar ao Banco de Cabo Verde em virtude das normas legais e regulamentares aplicáveis devem conter informações que permitam apreciar claramente a evolução da matéria que tenham por objecto desde a última documentação apresentada.

4. As instituições conservam, durante pelo menos 5 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde, podendo fazê-lo, com salvaguarda da total segurança e integralidade dos dados, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas,

designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

(Apoio de entidades terceiras)

Nos termos das leis aplicáveis, o Banco de Cabo Verde pode contar com apoio de terceiros, de autoridades policiais, e quaisquer serviços públicos ou outras autoridades, podendo também solicitar o apoio de entidades particulares como auditores e contabilistas certificados, técnicos de contas e auditores externos, em condições a fixar em contrato.

Capítulo III

Supervisão prudencial

Artigo 7.º

(Deveres de informação no âmbito da supervisão prudencial)

1. As instituições financeiras apresentam ao Banco de Cabo Verde as informações necessárias à verificação pelo menos dos seguintes aspectos:

a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;

b) Dos riscos em que incorrem, incluindo o nível de exposição a diferentes tipos de instrumentos financeiros;

c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas;

d) Das metodologias adoptadas na avaliação dos seus activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência;

e) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;

f) Da sua organização administrativa;

g) Da eficácia dos seus controlos internos, em particular nas vertentes de controlo do cumprimento (*compliance*), gestão de risco e auditoria interna;

h) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático;

i) Do cumprimento permanente dos requisitos estabelecidos no art. 4.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras.

2. As instituições financeiras facultam ao Banco de Cabo Verde a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco de Cabo Verde considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior.

3. O Banco de Cabo Verde pode extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

4. As entidades não abrangidas pelos números precedentes e que detenham participações qualificadas no capital de instituições financeiras fornecem ao Banco de Cabo Verde todos os elementos ou informações que este considere relevantes para a supervisão das instituições em que participam.

5. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as instituições financeiras lhe apresentem relatórios periciais relacionados com matérias de supervisão prudencial, realizados internamente pelas instituições ou por entidades devidamente habilitadas e para o efeito aceites pelo Banco de Cabo Verde.

6. O Banco de Cabo Verde pode ainda solicitar a qualquer pessoa as informações de que necessite para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar essa pessoa e ouvi-la a fim de obter essas informações.

Artigo 8.º

(Testes de resistência)

1. Os testes de resistência são técnicas de gestão de risco que visam avaliar os efeitos potenciais, nas condições financeiras de uma instituição financeira, de alterações nos factores de risco resultantes de acontecimentos excepcionais mas plausíveis.

2. Os testes de resistência dividem-se em testes de sensibilidade e testes de cenário, incluindo-se nos últimos os testes de cenário invertidos (*reverse stress tests*).

Artigo 9.º

(Testes de sensibilidade)

1. Todas as instituições financeiras incluem nos respectivos procedimentos e políticas de gestão de risco testes de sensibilidade.

2. Os testes de sensibilidade consistem em avaliações do impacto da variação de um único factor de risco nas suas condições financeiras ou do impacto da variação simples e simultânea de vários factores de risco, sem que seja delineado um cenário.

Artigo 10.º

(Testes de cenário)

1. No caso das instituições de crédito, são adicionalmente realizados e incluídos nos respectivos procedimentos e políticas de gestão de risco, testes de cenário, os quais consistem em avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.

2. As instituições de crédito incluem ainda, nos respectivos procedimentos e políticas de gestão de risco, testes de cenário invertidos, que complementam o conjunto dos testes de resistência realizado, designadamente na avaliação dos pressupostos assumidos sobre o modelo e estratégia de negócio e no planeamento de capital, e incluem:

a) A identificação dos pontos críticos, na respectiva situação financeira, a partir dos quais estaria comprometida a viabilidade ou a sustentabilidade do modelo de negócio;

b) A avaliação do grau de severidade do cenário e/ou dos choques sobre os factores de risco suficiente para atingir os referidos pontos críticos.

3. Os testes de cenário invertidos têm como objectivo fundamental a identificação das condições que comprometem o modelo de negócio da instituição, tendo em vista identificar as vulnerabilidades do mesmo.

Artigo 11.º

(Integração interna dos testes de resistência)

1. Os testes de resistência são integrados de forma activa nos sistemas de controlo interno das instituições financeiros, em particular no âmbito da gestão de risco.

2. As instituições financeiras devem ser capazes de demonstrar ao Banco de Cabo Verde de que forma os resultados dos testes de resistência são tidos em consideração nos processos internos de tomada de decisão, designadamente na definição do perfil de risco e limites de exposição, como suporte à avaliação de opções estratégicas e no processo de planeamento e gestão do capital e da liquidez.

3. O enquadramento interno dos testes de resistência deve ser suportado pelos seguintes elementos:

a) Uma infra-estrutura tecnológica e sistemas de informação flexíveis e adequados à complexidade das técnicas utilizadas e ao âmbito dos testes de resistência implementados;

b) Uma clara divisão de responsabilidades, alocação de recursos e políticas e procedimentos escritos que facilitem a implementação dos testes de resistência;

c) A revisão periódica das políticas e procedimentos internos em matéria de testes de resistência e a avaliação regular da sua eficácia, adequação e consistência face às condições externas, económicas e financeiras e ao perfil de risco da instituição.

4. A responsabilidade última pela incorporação dos testes de resistência na gestão de risco da instituição é do órgão de administração.

5. O tipo de testes de resistência realizados, as respectivas hipóteses e resultados, as vulnerabilidades específicas detectadas e as medidas correctivas preconizadas devem ser reportados regularmente ao órgão de administração.

6. As instituições asseguram a qualidade, integridade e representatividade dos dados utilizados.

Artigo 12.º

(Factores de risco)

1. Os testes de resistência a realizar pelas instituições financeiras devem considerar os seguintes tipos de risco:

a) Risco de crédito;

b) Risco de mercado;

c) Risco de liquidez (associado aos activos e execução de garantias e ao financiamento);

d) Risco de taxa de juro;

e) Risco de taxa de câmbio;

f) Risco operacional (incluindo o risco dos sistemas informáticos e o riscos de incumprimento e legal);

g) Risco de contraparte;

h) Risco de concentração;

i) Risco de flutuações de mercado (em resultado da liquidação de posições de contraparte);

j) Risco de reputação;

k) Risco de correlação (entre os diferentes tipos de risco);

l) Efeitos indirectos do risco de mercado (impacto potencial nas carteiras geridas, quer pela sua desvalorização, quer pela saída de clientes).

2. As instituições devem considerar todos os riscos materiais nos seus testes de resistência, mesmo os que não se encontrem identificados no número anterior.

3. Caso alguns riscos referidos no n.º 1 não sejam materiais, podem ser excluídos dos respectivos testes de resistência, desde que a respectiva imaterialidade seja devidamente fundamentada perante o Banco de Cabo Verde.

Artigo 13.º

(Critérios e metodologia)

1. Na implementação dos testes de resistência, as instituições utilizam critérios quantitativos e qualitativos, com observância do princípio da proporcionalidade e de forma adequada às características da instituição.

2. Os critérios quantitativos devem identificar cenários plausíveis a que as instituições possam vir a estar expostas.

3. Os critérios qualitativos devem permitir avaliar a capacidade do capital das instituições para absorver perdas significativas a que possam vir a ser sujeitas e identificar as medidas de que podem ser tomadas com vista à redução do risco e conservação do capital.

4. No âmbito da realização dos testes de resistência, as instituições financeiras devem:

a) Testar a eficácia das estratégias de mitigação do risco;

b) Considerar, sempre que relevante, os efeitos de interacção e de segunda ordem do sistema ("*feedback effects*");

c) Tomar em linha de conta a relação entre a liquidez dos activos (e respectiva valorização) e a liquidez nos mercados de financiamento, especialmente em contexto de crise;

d) Considerar que as correlações entre riscos se podem alterar em momentos de tensão e crise;

e) Desenvolver os cenários partindo de dados históricos, mas tendo em consideração perspectivas de evolução futuras, de modo a que os testes de resistência assumam cariz prospectivo;

f) Realizar os testes de sensibilidade e os testes de cenário considerando graus de severidade diferenciados, devendo ser incluído, pelo menos, um cenário que reflicta uma quebra forte da economia;

g) Dispor de mecanismos apropriados para traduzir as variáveis macroeconómicas consideradas nas análises de cenários em parâmetros de risco internos;

h) Atentar na complexidade subjacente à criação de cenários, não descurando o risco de modelo;

i) Utilizar os testes de resistência para a realização do planeamento de capital pelo período de, pelo menos, dois anos.

5. As instituições devem, com base nos resultados dos respectivos testes de resistência, identificar as vulnerabilidades específicas a que se encontram sujeitas e estabelecer um conjunto de medidas correctivas, de forma a assegurar que o nível de fundos próprios é adequado aos riscos a que estão expostas.

6. Os testes de resistência realizados pelas instituições devem permitir assegurar ao Banco de Cabo Verde que os níveis de solvabilidade e de liquidez são adequados, que as vulnerabilidades específicas relevantes se encontram identificadas, que as instituições têm capacidade para absorver o impacto de acontecimentos adversos e que dispõem de meios para fazer face àquelas vulnerabilidades e a eventuais acontecimentos adversos.

7. Os testes de cenário invertidos podem ser abordados de forma predominantemente qualitativa, podendo as instituições focar-se na identificação de factores de risco, concentrações de risco e de eventos que possam causar a inviabilidade dos seus modelos de negócio.

Artigo 14.º

(Auto-avaliação)

1. As instituições devem realizar uma auto-avaliação que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Identificação e descrição das vulnerabilidades detectadas;

b) Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios;

c) Impacto potencial sobre a situação de liquidez e o défice do financiamento ("*funding gap*");

d) Relevância das vulnerabilidades detectadas, tendo em conta a dimensão e qualidade dos impactos, e respectiva justificação;

e) Medidas correctivas propostas e respectiva fundamentação (incluindo, se aplicável, a análise da sua viabilidade em momentos de crise);

f) Alterações introduzidas nos testes de resistência desde o reporte anterior;

g) Outras informações consideradas relevantes.

Artigo 15.º

(Medidas correctivas)

1. As instituições financeiras propõem e adoptam as medidas correctivas que entendam pertinentes, em face dos testes de resistência e auto-avaliações realizados.

2. As instituições financeiras podem considerar, entre outras, as seguintes medidas correctivas:

a) Redução do nível de risco;

b) Reforço das provisões;

c) Recurso a técnicas de redução do risco;

d) Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras;

e) Redefinição da política de financiamento;

f) Alteração da política de preços;

g) Desenvolvimento de um plano de contingência;

h) Reforço do nível de fundos próprios.

3. As medidas correctivas propostas pelas instituições para fazer face às vulnerabilidades detectadas através dos testes de resistência estão sujeitas a avaliação prévia por parte do Banco de Cabo Verde, que poderá exigir a adopção de medidas correctivas específicas.

Artigo 16.º

(Periodicidade e datas de referência)

1. O reporte dos testes de sensibilidade e a auto-avaliação prevista no Artigo 14.º tem uma periodicidade semestral e o reporte dos testes de cenário e de cenário invertidos uma periodicidade anual.

2. Os resultados dos testes de resistência têm como referência as seguintes datas:

a) 31 de Dezembro, para os testes de cenário e testes de cenário invertidos;

b) 31 de Dezembro e 30 de Junho, para os testes de sensibilidade e de auto-avaliação.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a realização de testes de resistência pontuais, caso considere que as condições económicas, ou outras, o justificam.

4. O Banco de Cabo Verde emitirá orientações para a realização dos testes de resistência, nomeadamente no que diz respeito aos factores de risco a considerar e à definição da magnitude dos choques, e que serão enviadas às instituições até 17 dias após as datas referidas no n.º 2.

5. Os testes de resistência previstos no presente artigo não substituem nem prejudicam os definidos, realizados e integrados pelas instituições financeiras no âmbito dos seus procedimentos e políticas internas de gestão de risco.

Artigo 17.º

(Reporte ao Banco de Cabo Verde)

1. Os testes de resistência realizados devem ser documentados, de forma apropriada e completa, incluindo tipos de testes de resistência e respectivos objectivos, frequência de realização, responsabilidade e linhas de reporte, detalhes metodológicos, resultados e principais vulnerabilidades identificadas, conjunto de medidas correctivas previstas e respectiva viabilidade em situações de crise.

2. As instituições financeiras enviam ao Banco de Cabo Verde os elementos informativos referidos no número anterior e a auto-avaliação prevista no Artigo 14.º, através dos mapas de reporte disponibilizados pelo Banco de Cabo Verde e

contendo instruções de preenchimento, para cada um dos testes de resistência realizados, bem como eventual informação adicional, em formato considerado adequado pelas instituições.

3. Sempre que as instituições financeiras pretendam introduzir novos testes de resistência ou quando se registem alterações significativas aos testes implementados, devem ser submetidos, além da auto-avaliação prevista no n.º 1 do Artigo 14.º, os seguintes elementos informativos:

a) Aspectos genéricos sobre os testes de resistência:

 i) Designação e breve descrição (incluindo objectivos/motivação) do teste de resistência;

 ii) Frequência de realização do teste de resistência;

 iii) Data da última revisão e da última alteração do teste de resistência;

b) Aspectos técnicos sobre os testes de resistência:

 i) Tipo de teste de resistência;

 ii) Hipóteses e cenários subjacentes;

 iii) Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);

 iv) Resultados dos testes de resistência;

c) Aspectos organizacionais:

 i) Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de resistência;

 ii) Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;

 iii) Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de resistência.

4. As instituições financeiras reportam os elementos requeridos das análises de sensibilidade, com datas de referência de 31 de Dezembro e 30 de Junho, até ao final do mês de Fevereiro e do mês de Agosto subsequentes, respectivamente.

5. As instituições de crédito reportam os elementos requeridos das análises de cenário, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, o Banco de Cabo Verde pode exigir a algumas instituições reportes intercalares e, no seguimento de interacções entre o Banco de Cabo Verde e as instituições, um reporte final até ao fim de Fevereiro, devendo as instituições seleccionadas ser informadas no último trimestre do ano anterior à realização dos testes de resistência.

7. As instituições de crédito devem reportar os elementos subjacentes aos testes de resistência invertidos, com data de referência 31 Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente.

8. Atendendo ao carácter regular dos exercícios de teste de resistência, que são indispensáveis para uma gestão efectiva do risco, os dados de referência necessários à realização dos mesmos podem apoiar-se em contas provisórias ou em estimativas, sem prejuízo da obrigação de as instituições remeterem ao Banco de Cabo Verde actualizações dos testes de resistência caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas provisórias ou em estimativas utilizadas, no prazo máximo de dois meses após a ocorrência de tais alterações.

9. Os testes de resistência referidos no n.º 3 do Artigo 16.º têm prazos de reporte próprios, definidos casuisticamente pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

(Testes de resistência de supervisão)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Banco de Cabo Verde promove a realização de testes de resistência, individuais ou agregados, sempre que os considere necessários em prol da estabilidade do sistema financeiro.

2. Previamente à realização de um teste de resistência, o Banco de Cabo Verde publica uma nota metodológica que inclua, pelo menos, as seguintes matérias:

a) Objectivos do exercício;

b) Instituição ou conjunto de instituições incluídas no teste;

c) Forma como os testes se articulam com os testes de resistência efectuados pelas instituições e reportados ao Banco de Cabo Verde;

d) Factores de risco considerados;

e) Cenários testados;

f) Métodos e técnicas utilizados.

3. O documento referido no número anterior é disponibilizado às instituições, a quem é dada a possibilidade de enviar ao Banco de Cabo Verde comentários e sugestões.

4. As instituições colaboram activamente com o Banco de Cabo Verde, tanto na conformação da nota metodológica referida no n.º 2, como na disponibilização de toda a informação que lhes seja solicitada no âmbito da implementação dos testes de resistência realizados pelo Banco de Cabo Verde, em conformidade com o disposto no Artigo 7.º.

Capítulo IV

Supervisão em base consolidada

Artigo 19.º

(Âmbito)

1. O presente capítulo aplica-se a todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde e prevê os termos em que as mesmas

estão sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada.

2. São aplicáveis à supervisão em base consolidada, com as necessárias adaptações, os poderes do Banco de Cabo Verde previstos para a supervisão em base individual.

Artigo 20.º

(Definições)

1. Para efeitos da aplicação das normas constantes do presente capítulo, os seguintes termos têm o seguinte significado:

a) **Associada** – Tem o significado que lhe é atribuído pela Norma Internacional de Contabilidade 28 – Investimentos em Associadas ("NIC 28"), consubstanciando a entidade, incluindo uma não personalizada tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma filial nem um interesse num empreendimento conjunto;

b) **Controlo** – Tem o significado que lhe é atribuído pela Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas ("NIC 27"), traduzindo-se no poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se existir controlo nas seguintes situações: (i) quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de filiais, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo; e (ii) quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade quando houver: (1) poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores; (2) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo; (3) poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por

esse conselho ou órgão; e (4) poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão.

c) **Controlo conjunto** – Tem o significado que lhe é atribuído pela Norma Internacional de Contabilidade 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos ("NIC 31"), traduzindo-se na partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;

d) **Demonstrações financeiras consolidadas** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, traduzindo-se nas demonstrações financeiras de um grupo, apresentadas como as de uma única entidade económica;

e) **Demonstrações financeiras consolidadas ajustadas** – São as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com a NIC 27, com excepção da consolidação integral de filiais que não sejam instituições financeiras, as quais deverão ser integradas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método da equivalência patrimonial, tal como definido na NIC 28;

f) **Empresa-mãe** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, consubstanciando uma entidade que detém uma ou mais filiais;

g) **Empreendedor** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 31, consubstanciando um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;

h) **Empreendimento conjunto** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 31, traduzindo-se num acordo pelo qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita ao controlo conjunto;

i) **Filial** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, consubstanciando uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);

j) **Grupo** – Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 27, sendo constituído por uma empresa-mãe e todas as suas filiais;

k) **Influência significativa –** Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 28, traduzindo-se no poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da participada mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. Presume-se existir uma influência significativa quando o participante detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de filiais), 20% ou mais do poder de voto da participada, a menos que possa ser claramente demonstrado que esse não é o caso;

l) **Método de consolidação integral –** Consiste na aplicação dos procedimentos constantes da NIC 27 para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do grupo;

m) **Método de consolidação proporcional –** Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 31, consistindo num método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e gastos de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com rubricas semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de rubricas separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor;

n) **Método de equivalência patrimonial –** Tem o significado que lhe é atribuído pela NIC 28, consistindo num método de contabilização pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e ajustado depois pela alteração pós-aquisição na parte da participante nos activos líquidos da participada. Os resultados da participante incluem a parte da participante nos resultados da participada. As participações em associadas devem ser inscritas nas demonstrações financeiras consolidadas ou consolidadas ajustadas pelo método da equivalência patrimonial;

o) **Supervisão em base consolidada –** É a supervisão exercida pelo Banco de Cabo Verde sobre as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º, tratando-as a elas e às entidades incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada como uma única entidade económica e funcional sujeita a supervisão.

p) **Supervisão em base consolidada ajustada –** É a supervisão exercida pelo Banco de Cabo Verde sobre as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º,

tratando-as a elas e às entidades incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada ajustada como uma única entidade económica e funcional sujeita a supervisão.

Artigo 21.º

(Objectivos da consolidação)

1. As contas consolidadas devem ser elaboradas com clareza, de acordo com o presente aviso e com as normas internacionais de contabilidade, com o objectivo de retratarem fielmente a situação financeira do conjunto das empresas que integram o perímetro de supervisão em base consolidada e o perímetro de supervisão em base consolidada ajustado.

2. Os requisitos e limites prudenciais a que estão individualmente sujeitas as instituições financeiras, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, são extensíveis ao perímetro de supervisão em base consolidada e ao perímetro de supervisão em base consolidada ajustado que aquelas integram, nos termos e condições previstos no presente capítulo.

Artigo 22.º

(Perímetro de supervisão em base consolidada)

O perímetro de supervisão em base consolidada integra:

a) Como entidades consolidantes, as instituições financeiras referidas no Artigo 19.º, bem como as sucursais e as filiais estabelecidas em Cabo Verde, de instituições financeiras sediadas no estrangeiro ou de entidades de outra natureza, sedeadas ou não em Cabo Verde;

b) Como entidades consolidadas, (i) as empresas que as entidades consolidantes, de forma exclusiva ou em conjunto com outra ou outras empresas, controlem e relativamente às quais sejam empresas-mãe, e (ii) as

instituições financeiras referidas no Artigo 19.º nas quais as entidades consolidantes detenham influência significativa.

Artigo 23.º

(Perímetro de supervisão em base consolidada ajustado)

1. O perímetro de supervisão em base consolidada ajustado corresponde ao referido no artigo anterior, com excepção das empresas cuja inclusão seja incompatível tendo em conta a natureza da sua actividade.

2. Quando o considerar mais adequado aos objectivos da supervisão, o Banco de Cabo Verde pode determinar a inclusão de uma empresa que, nos termos do disposto no número anterior, pudesse ficar excluída em função da natureza da sua actividade.

3. As filiais excluídas da consolidação, nos termos do disposto no n.º 1, são inscritas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, para efeitos da supervisão em base consolidada ajustada, pelo método da equivalência patrimonial aplicado sobre as demonstrações financeiras preparadas pelas referidas filiais excluídas da consolidação.

Artigo 24.º

(Inclusão no perímetro de supervisão em base consolidada determinada pelo Banco de Cabo Verde)

O Banco de Cabo Verde pode determinar a inclusão de uma instituição financeira referida no Artigo 19.º no perímetro de supervisão em base consolidada, nos seguintes casos:

a) Quando exerça influência significativa sobre outra instituição financeira incluída no Artigo 19.º, ainda que não detenha nela qualquer participação;

b) Quando duas ou mais instituições financeiras incluídas no Artigo 19.º estejam sujeitas a direcção única, ainda que não estipulada estatutária ou contratualmente;

c) Quando duas ou mais instituições financeiras incluídas no Artigo 19.º tenham órgãos de administração ou fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas;

d) Quando duas ou mais instituições financeiras incluídas no Artigo 19.º sejam detidas por accionistas comuns numa proporção que seja considerada significativa.

Artigo 25.º

(Dispensa da supervisão em base consolidada)

1. O Banco de Cabo Verde pode excluir da supervisão em base consolidada e da supervisão em base consolidada ajustada, uma entidade, abrangida pelo Artigo 19.º, bem assim as contas das suas filiais, se a inclusão das mesmas apresentar interesse pouco relevante para a supervisão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que podem apresentar interesse pouco relevante para a supervisão as empresas cujo valor do balanço e fora do balanço represente menos de 1% do balanço da empresa-mãe.

3. Quando existam várias empresas que reúnam as condições previstas no número anterior, é o valor correspondente à soma dos respectivos balanços que deve ser utilizado, para aferir o grau de interesse para a supervisão.

4. O Banco de Cabo Verde pode ainda excluir da supervisão em base consolidada ajustada as entidades cuja inclusão, na sua óptica, seja inadequada ou susceptível de induzir em erro.

5. A exclusão ao abrigo dos números anteriores pode resultar de iniciativa do Banco de Cabo Verde ou de proposta devidamente fundamentada que lhe seja apresentada, embora nenhuma empresa possa ser excluída sem prévia decisão do

Banco de Cabo Verde nesse sentido.

Artigo 26.º

(Regras e limites aplicáveis em base consolidada)

1. Quando aplicáveis, devem ser respeitados pelas instituições abrangidas pelo Artigo 19.º, não apenas em termos individuais, mas ao nível do perímetro de supervisão em base consolidada e do perímetro de supervisão em base consolidada ajustado que integram:

a) Os limites e relações previstos no artigo 39.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, nas condições definidas nos respectivos avisos;

b) Os limites estabelecidos nos artigos 43.º, 44.º, e 55.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, nas condições definidas neste aviso.

2. Para efeitos da verificação do limite estabelecido no artigo 44.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras não são consideradas as participações inscritas no balanço da empresa-mãe quando esta não for uma instituição financeira.

Artigo 27.º

(Dever de prestação de informações ao Banco de Cabo Verde)

1. As instituições referidas no Artigo 19.º, as filiais, os empreendimentos conjuntos, as empresas associadas, as empresas de serviços auxiliares, as empresas participadas pelas instituições abrangidas pelo Artigo 19.º, bem como as que participem no capital destas, directa ou indirectamente, são obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes, necessárias ou úteis para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

2. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde, cujo capital seja total ou parcialmente detido por instituições financeiras com sede no estrangeiro, deverão

fornecer às instituições participantes as informações necessárias para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada efectuada pelas autoridades de supervisão do país da empresa participante.

3. Sempre que o entenda necessário para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada das instituições referidas no Artigo 19.º, o Banco de Cabo Verde poderá proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas filiais, empreendimentos conjuntos, empresas associadas, empresas de serviços auxiliares e demais entidades participadas daquelas.

Artigo 28.º

(Cooperação com outras entidades de supervisão)

Quando alguma das entidades referidas no artigo anterior estiver sujeita à supervisão de outra entidade, o Banco de Cabo Verde solicitará a esta as informações necessárias à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

Artigo 29.º

(Forma, periodicidade e responsabilidade pela informação)

1. O Banco de Cabo Verde estabelece os modelos de reporte necessários à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada, bem como a sua periodicidade.

2. A responsabilidade pela prestação da informação necessária à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada pertence:

a) À entidade consolidante referida na alínea a) do Artigo 22.º; e

b) A quem o Banco de Cabo Verde o solicitar, nos restantes casos.

Artigo 30.º

(Procedimentos de controlo interno)

As entidades abrangidas pela supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada devem dispor dos procedimentos de controlo interno adequados à verificação, em qualquer momento, do cumprimento dos limites referidos no Artigo 26.º e a garantia da fiabilidade da informação referida no Artigo 27.º, ambos deste Aviso, competindo à entidade responsável pela prestação da informação assegurar a existência e a adequação de tais procedimentos.

Artigo 31.º

(Prestação de contas no âmbito da consolidação)

1. As entidades, abrangidas pelo Artigo 19.º, sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada nos termos do Artigo 22.º e do Artigo 23.º, bem como as que o Banco de Cabo Verde determinar ao abrigo do Artigo 24.º, devem elaborar demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas e um relatório consolidado de gestão.

2. As demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem representar, de forma fidedigna, o património, a situação financeira e os resultados das empresas incluídas naquelas demonstrações financeiras, como se de uma única empresa se tratasse.

3. Para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem ser consideradas as demonstrações financeiras da empresa-mãe e de todas as suas filiais, empreendimentos conjuntos, associadas e outras empresas cuja inclusão na consolidação de contas seja determinada pelo Banco de Cabo Verde, independentemente do local da sua sede.

4. Em conformidade com os termos do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º, não são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral (NIC 27), as demonstrações financeiras das filiais que, tendo

em atenção a diferente natureza da actividade, designadamente as das empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros, não permitam a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas ajustadas que traduzam claramente o património, a situação financeira e os resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação ajustada.

5. As demonstrações financeiras das filiais não incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral (NIC 27) deverão ser registadas pelo método da equivalência patrimonial (NIC 28).

6. São sempre incluídas, pelo método de consolidação integral, nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas as demonstrações financeiras de instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, bem como das que desenvolvam uma actividade complementar ou auxiliar à da empresa-mãe ou de filiais incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, nomeadamente empresas de prestação de serviços de informática ou de gestão ou de titularidade de imóveis.

7. A exclusão da consolidação ajustada carece sempre de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, mediante requerimento da empresa responsável pela prestação da informação referida no n.º 2 do Artigo 29.º.

8. Os métodos e procedimentos de consolidação devem ser aplicados de forma consistente de um exercício para outro, salvo se durante o exercício tenha ocorrido modificações no investimento detido pela empresa.

9. Tanto as demonstrações financeiras consolidadas como as demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem ser preparadas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), com excepção para estas últimas, da integração de seguradoras e filiais não sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde pelo método da equivalência patrimonial (NIC 28), nos termos do n.º 4.

10. Quando alguma das empresas a incluir na consolidação utilize critérios valorimétricos diferentes, devem ser feitos os ajustamentos adequados.

11. As demonstrações financeiras consolidadas e as demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem reportar-se à mesma data e período a que se referem as contas da empresa-mãe.

12. As demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas a reportar ao Banco de Cabo Verde para efeitos prudenciais são constituídas pelos documentos definidos em normativo específico emitido pelo Banco de Cabo Verde.

13. As demonstrações financeiras consolidadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, o relatório consolidado de gestão, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditoria devem, logo que aprovados, ser enviados ao Banco de Cabo Verde e publicados num dos jornais mais lidos da localidade da sede da empresa-mãe.

14. As demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, devem ser enviadas ao Banco de Cabo Verde.

15. As demonstrações financeiras anuais ou as demonstrações financeiras consolidadas das empresas não incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral devem, caso não sejam publicadas em Cabo Verde, ser juntas às demonstrações financeiras consolidadas ajustadas da empresa-mãe ou publicadas num jornal da localidade da sede da instituição ou num dos jornais aí mais lidos.

Artigo 32.º

(Fundos próprios e rácio de solvabilidade em base consolidada e em base consolidada ajustada)

1. A determinação em base consolidada e em base consolidada ajustada dos fundos próprios das entidades, abrangidas pelo Artigo 19.º rege-se pelas disposições constantes do Aviso relativo aos Fundos Próprios, aplicadas às demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas estabelecidas de acordo com as regras previstas no presente Aviso, com os aditamentos indicados nas alíneas seguintes:

a) São também considerados elementos positivos dos fundos próprios em base consolidada e em base consolidada ajustada os interesses minoritários.

b) São também considerados elementos negativos dos fundos próprios em base consolidada e em base consolidada ajustada:

i) O *goodwill* apurado de acordo com a Norma Internacional de Relato Financeiro 3 (Concentrações de actividades empresariais); e

ii) As diferenças positivas de reavaliação na primeira aplicação do método de equivalência patrimonial;

c) As deduções previstas no Aviso relativo aos Fundos Próprios (elementos a deduzir à soma dos Fundos Próprios de Base com os Fundos Próprios Complementares) são, no caso das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, efectuadas pelos valores por que se encontram registadas no balanço consolidado ou balanço consolidado ajustado.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 33.º

(Regulamentação adicional e esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão do Banco de Cabo Verde, que emite instruções necessárias ao seu cumprimento, bem como estabelece as modalidades e prazos dos respectivos reportes.

Artigo 34.º

(Norma revogatória)

São revogados os seguintes avisos:

a) Aviso n.º 7/98, de 28 de Dezembro;

b) Aviso n.º 5/2007, de 19 de Novembro.

Artigo 35.º

(Entrada em vigor)

1 - O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Boletim Oficial.

2 - As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação do presente aviso dispõem até 31 de Dezembro de 2014, para se adequarem com o disposto nos artigos 8.º a 18.º do presente Aviso.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 6 de Outubro de 2014.

O Governador, Carlos Burgo.